

AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADES SUPERIORES DA ÍNCLITA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021

(Processo Administrativo n.º 7975/2021)

A empresa **DATAGOV Informática Ltda**. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, km 268, N° 3979 – Sala Cont. 2F, Planalto de Carapina, Serra/ES. CEP: 29162-703, inscrita sob o CNPJ n° 06.074.895/0001-95, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4°, XVIII, da Lei n.° 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.° 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equivoco, considerou como vencedora para o Item 12 – PROJETOR MULTIMIDIA 5000 LUMENS 00030387, do Termo de Referência, a proposta da licitante NOVA VIDA COMÉRCIO DE UTILIDADES E SOLUCOES EIRELI ME, com o devido acato e respeito, doravante Licitante NOVA VIDA, que consignou em sua



proposta o equipamento da Marca BETEC, sem MODELO, <u>que não atende ao exigências mínimas do ANEXO I - Termo de Referência edital para o item 12 - PROJETOR MULTIMIDIA</u>, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, desclassificando a empresa **indevidamente considerada como vencedora para o item 12 - PROJETOR MULTIMIDIA do Termo de Referência,** por apresentar equipamento que não atende a todas as premissas editalícias, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4°, do Art. 109, da Lei 8666/93.



Ilmos.

Srs. Pregoeiro e Autoridades Superiores,

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

VIANA, para o certame licitacional sussografado, a Recorrente veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equivoco, classificou e declarou como vencedora para Item 12 – PROJETOR MULTIMIDIA do Termo de Referência, a proposta da Licitante NOVA VIDA, que consignou em sua proposta o equipamento da Marca BETEC, sem MODELO, que não atende a todas as exigências do edital definidas como mínimas no Anexo I – Termo de Referência - Descrição do Objeto, deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação da proposta desta empresa, se não, vejamos:



Conforme resta registrado, a Licitante Nova Vida, que consignou em sua proposta para o Item 12 – Projetor Multimidia, apenas a marca BETEC, sem indicar o modelo proposto para a devida análise da equipe técnica.

Destarte, o instrumento convocatório em seu Anexo 1 - Descrição do Objeto, no item 12 - Projetor Multimidia, faz as seguintes premissas mínimas, *in verbis*:

"PROJETOR MULTIMIDIA,

POSSUIR NO MÍNIMO 3000 LUMENS; POSSUIR RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1027X768; POSSUIR SAÍDAS HDMI E VGA, COMPATIBILIDADE COM NTSC/PALM, POSSUIR NO MÍNIMO 1 USB, POSSUIR CONTROLE REMOTO, COMPATÍVEL COM HDTV, VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DE NO MÍNIMO 4000 HORAS, SISTEMA BIVOLT, MALETA DE TRANSPORTE, GARANTIA DE 24 MESES"

Em pesquisa livre na rede mundial de computadores - INTERNET, no sitio da marca indicada – BETEC – em um esforço para verificar se o equipamento proposto atenderia ao edital, foi constatado que nenhum modelo desta marca atende as exigências estabelecidas destacando os seguintes não atendimentos:



Contraste 15.000:1, 1 bilhão de cores, tamanho de projeção de 30" a 300".

A empresa **DATAGOV**, bem como outras, atentando-se cuidadosamente quanto a todas as exigências do Termo de Referência quanto ao item 5 — Projetor, cotou em sua proposta o equipamento da **Marca Epson, modelo Powerlite E20** <u>que atende integralmente ao edital, pois levamos em consideração todas as exigências mínimas exigidas pelo edital e seus esclarecimentos.</u>

Deste modo. resta patente que a proposta da Licitante Nova Vida, para o item 12 — Projetor Multimidia, não atendeu na totalidade ao edital quanto exigências mínimas firmadas no Descritivo do Objeto quanto ao item 12, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor , não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta que não cumpriu todas as exigências mínimas do edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

II - DO DIREITO



Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3° § 1° , Inciso I, da Lei 8.666/93, ipsis litteris:

"Art. 3 º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonômia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato". Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 $\S~1^\circ$, da Lei 8666/93, verbis :

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração <u>os critérios objetivos</u>

<u>definidos no edital</u> ou convite, <u>os quais não devem</u>

<u>contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta</u>

<u>Lei.</u>

§ 1°. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o principio da igualdade entre os licitantes" (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4° , Incisos VII e X da Lei n. $^{\circ}$ 10.520/02, que determina, litteram:



"Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

•••

VII — aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

• • •

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, <u>as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;</u>"(g.n)



No caso em tela, por evidente equivoco, a proposta para o item 12 – Projetor Multimidia, da Licitante Nova Vida, equivocadamente, acabou tendo a sua proposta classificada mesmo tendo ofertado equipamento que não atende integralmente ao exigido pelo edital, merecendo, em respeito a Isonomia de tratamento entre os licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a necessária reforma sobre a decisão, urgindo promover a desclassificação do proposta falha conforme supra provado.

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris:*

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os



licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a todas as determinações editalícias e, devendo assim ser desclassificada a proposta para o item 12 da Licitante Nova Vida em respeito a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia de tratamento aos licitantes.

Portanto, esta empresa **Recorrente** espera e confia que a legalidade voltará a imperar, <u>anulando-se a classificação da proposta quanto ao item 12</u>

<u>Projetor Multimidia, da Licitante NOVA VIDA, promovendo a desclassificação da proposta</u> de acordo com os critério objetivos de julgamento definidos pelo edital, respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de **DIREITO!!!**



III – DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta quanto ao item 12 — Projetor Multimidia do Termo de Referência, da Licitante Nova Vida, anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira JUSTIÇA!!!!

Termos em que;

pede deferimentos.

Serra/ES, 11 de abril de 2022.

Daniel Cavalheiro Cardoso

DATAGOV Informática Ltda